



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15937/18

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Educação da Paraíba. Licitações e Contratos. Análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018. Aquisição de livros. Existência de diversas inconformidades suscitadas pela unidade técnica desta Corte. Possibilidade de efetivo dano ao erário. Necessidade de esclarecimentos. Emissão de Cautelar suspendendo a realização de qualquer pagamento decorrente do procedimento em análise. Citação dos responsáveis.

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00032/18

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, objetivando a aquisição de 303.024 (trezentos e três mil e vinte e quatro) livros para que sejam distribuídos aos alunos que estejam cursando a 1ª série do ensino médio na rede estadual.

Com efeito, a unidade técnica desta Corte de Contas, mediante o relatório inicial de fls. 145/152, destacou vários aspectos inerentes ao procedimento em análise, entre eles que: a) foi contratada a firma BAGAÇO DESIGN LTDA.; b) o valor contratado foi de R\$ 8.969.510,40 (oito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos); c) o Contrato n.º 070/2018 foi assinado em 03/09/2018; d) o fundamento legal utilizado foi o disposto no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93; e e) a autoridade ratificadora foi o Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, Sr. José Arthur Viana Teixeira.

Ao final, sugerindo que o pagamento decorrente do procedimento em análise seja **SUSPENSO**, discriminou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência da justificativa de preço, conforme exigência do art. 26, III, da Lei 8.666/93.
- 2) Ausência da proposta da empresa contratada, conforme exigência do art. 38, IV, da Lei n.º 8.666/93.
- 3) Ao se analisar o Termo de Ratificação, bem como o Contrato n.º 070/2018, verificou-se que os mesmos foram assinados por José Arthur Viana Teixeira (Secretário Executivo de Administração, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15937/18

Suprimentos e Logística), e não pelo Secretário de Educação, Aléssio Trindade de Barros, autoridade esta, no entender da Auditoria, competente para a realização dos referidos atos. Ademais, não foi encontrado nos autos nenhum documento que autorize tal procedimento.

4) No termo de referência constante às fls. 7/12, não se faz referência em qual ano letivo irá se utilizar os referidos livros.

5) Deveria ter sido realizado procedimento licitatório para a aquisição em análise, uma vez que não restou comprovada a inviabilidade de competição, existindo outras editoras que fornecem livros, bem como sites que fornecem cartilhas educativas de forma gratuita, voltados para os temas que compõem a coleção conceito sem preconceito.

É o Relatório.

EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR

Considerando as constatações discriminadas pela diligente Auditoria deste Tribunal em seu relatório técnico de fls. 145/152, evidenciando diversas inconformidades acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, que culminou com a celebração do Contrato n.º 070/2018, subscrito em 03/09/2018;

Considerando o valor pactuado através do Contrato n.º 070/2018, que totaliza o significativo montante de R\$ 8.969.510,40 (oito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos), e a iminência de efetivação do respectivo pagamento;

Considerando a ausência da justificativa de preço e da proposta da empresa contratada, caracterizando flagrantes transgressões a disposições normativas da Lei n.º 8.666/93;

Considerando que o Termo de Ratificação e o Contrato n.º 070/2018 não foram subscritos pela autoridade competente, que seria o titular da Secretaria de Estado da Educação, inexistindo qualquer documento que delegasse ao Secretário Executivo de Administração, de Suprimento e Logística da Secretaria de Estado da Educação o desempenho dos mencionados atos administrativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15937/18

Considerando que não restou evidenciada, a princípio, a inviabilidade de competição, que respaldasse a aquisição de 303.024 (trezentos e três mil e vinte e quatro) livros sem a realização de um procedimento licitatório, notadamente diante da constatação da Auditoria de que existem outras editoras que poderiam fornecer tais livros;

Considerando que a efetivação de qualquer pagamento relativo ao Contrato n.º 070/2018, sem os devidos esclarecimentos acerca das questões suscitadas pelo órgão técnico, pode trazer prejuízos insanáveis ao erário estadual, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos;

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar a lisura do pacto firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa BAGAÇO DESIGN LTDA., os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender o pagamento de qualquer valor relativo ao Contrato n.º 070/2018, por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018;

2. A citação do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, e do Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, Sr. José Arthur Viana Teixeira, a fim de que cumpram esta determinação e apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 01 de outubro de 2018

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 12:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR